



PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/fd/in**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios no Processo n° E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, quando se tratar de arguição de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar. Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei n° 13.467/17, que incluiu o item IV ao §



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

1º-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”.  
Recurso de revista **não conhecido**.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO.  
SÚMULA N° 330 DO TST.**

A quitação passada pelo empregado com a assistência do advogado do seu sindicato, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte na Súmula n° 330 do TST, possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas consignadas no termo de rescisão, e, ainda, quanto ao período nele consignado, exceto se tiver havido ressalva expressa ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. No caso, não consta do acórdão recorrido indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, em confronto com as postuladas na ação, muito menos o período do contrato de trabalho a que se referiam, razão pela qual é fácil concluir pela não ocorrência do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula n° 297, itens I e II, do TST. Desse modo, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com a Súmula n° 330 desta Corte, o que afasta a possibilidade de configuração de contrariedade a esse verbete sumular e de divergência jurisprudencial, nos termos em que dispõem o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula n° 333 desta corte.  
Recurso de revista **não conhecido**.



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

**PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 83 DA SBDI-1 DO TST.**

Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a prescrição bienal trabalhista deve ser contada a partir da rescisão contratual, de modo que, findo o pacto laboral, a parte dispõe de dois anos para ajuizar demanda contra o empregador em relação ao extinto contrato de trabalho. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial n° 83 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho preconiza que “a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT”. Assim, para a incidência do prazo prescricional bienal previsto na Constituição Federal, deve ser considerado o prazo do aviso prévio, de modo que somente após o seu transcurso é que começa a contagem da prescrição. No caso, conforme se observa da fundamentação do acórdão recorrido, o Regional afastou a arguição de prescrição total da pretensão autoral, ao fundamento de que, considerando-se a integração do aviso-prévio indenizado ao contrato de trabalho, em 5/1/2012, constatou que a reclamação proposta em 2/2/2014 estaria em conformidade com o prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Recurso de revista **não conhecido.**

**HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO.**

*In casu*, constata-se que a decisão regional está em conformidade com o entendimento sedimentado nesta Corte, consubstanciado na Súmula n° 429 do TST, segundo a qual “considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários”.

Recurso de revista **não conhecido**.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS.**

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que havia extrapolação habitual da jornada de trabalho. Nesse contexto, concluiu pela invalidade material do acordo de compensação em questão. Logo, o recurso não alcança conhecimento, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST, pois a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula n° 85, o qual dispõe que: “A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ n° 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)”

Recurso de revista **não conhecido**.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o adicional de periculosidade, por se tratar de parcela de natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias. A decisão regional, por conseguinte, foi proferida em sintonia com a diretriz das Súmulas n°s 264 e 132, de seguinte teor: "SÚMULA N° 264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

normativa" e "SÚMULA N° 132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

Recurso de revista **não conhecido**.

**FGTS. VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS. CARÁTER ACESSÓRIO**

A reclamada requer a exclusão da condenação acessória, de pagamento do FGTS e da multa rescisória, tendo em vista que a condenação principal é indevida. Indica ofensa ao artigo 92 do Código Civil. Contudo, como a condenação principal, relativa às verbas salariais, não foi reformada, reputo **prejudicado** o apelo neste tópico.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM.**

Em que pese ser relativa a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, para se afastar o benefício da gratuidade da justiça, é necessária a impugnação da parte contrária e a respectiva produção de prova para informar a alegação de pobreza declarada nos autos. No caso dos autos, a reclamada não apresentou prova hábil a desconstituir a declaração de pobreza firmada pelo reclamante, não podendo o Regional fazê-lo de ofício, pois, nos termos da Lei n° 1.060/1950, § 1°, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Firmada a declaração de pobreza, desnecessário que a parte comprove que de fato não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo, uma vez que a simples declaração de hipossuficiência atende ao único requisito exigido pela Lei n° 1.060/1950. Esse é o entendimento desta



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**, em que é Recorrente **CONSÓRCIO CONPAR** e Recorrido **SILVESTRE MOREIRA DE ANDRADE**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de págs. 588-600, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Manteve a sentença em que se indeferiu a pretensão de que fosse atribuída eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual. Não obstante, foram deferidos o pagamento, como extras, das horas *in itinere* e das decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada, a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo da hora extra, diferenças de FGTS e assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às págs. 634-679, em que pugna pela reforma da decisão regional, com amparo no artigo 896 da CLT.

O apelo foi admitido por meio do despacho exarado às págs. 681 e 682.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão de pág. 685.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654

### CONHECIMENTO

A reclamada suscita prefacial de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, mediante o argumento de que o Tribunal *a quo*, não obstante a interposição de embargos de declaração, quedou-se silente acerca dos “acordos de compensação relativos aos feriados e dias ponte, cláusula 12ª das Convenções Coletivas de Trabalho e horas extras relativas ao deslocamento interno” (pág. 637).

Por conta disso, aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC/1973 e 832 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

A SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067), Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, quando se tratar de preliminar de arguição de nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar.

Eis o teor da decisão em comento, proferida pela SbDI-1 do TST:

**“Negativa de prestação jurisdicional alegada em recurso de revista. Cumprimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou. Necessidade. Princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal.**



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

Nos casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, exige-se, com fulcro no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência o acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos. Tal exigência representa a materialização dos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão quanto ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, notadamente quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os quais proviam os embargos sob o entendimento de que é prescindível a demonstração do prequestionamento no caso de preliminar de nulidade decorrente de suposta negativa de prestação jurisdicional.” (TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 16.3.2017 - cfr. Informativo TST n° 155 - acórdão pendente de publicação, grifou-se)

A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da arguição de nulidade.

Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido por meio da edição da Lei n° 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”.

Na hipótese dos autos, a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita, pois a parte não transcreveu o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento

Firmado por assinatura digital em 25/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

do Tribunal, de modo que, no particular, o recurso de revista não logra conhecimento.

Do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**2. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA N° 330 DO TST**

**CONHECIMENTO**

O Regional indeferiu a pretensão da reclamada de que fosse atribuída eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, mediante a seguinte fundamentação:

**“EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA 330 DO TST**

Postula a reclamada a concessão da eficácia liberatória prevista na Súmula 330 do C. TST, na medida em que o reclamante, quando da homologação da rescisão contratual, estava devidamente assistido pelo sindicato da categoria e não apresentou qualquer ressalva, restando quitados todos os haveres trabalhistas.

Sem razão.

A Súmula 330 do C. TST não inibe o direito de ação do trabalhador quando da extinção contratual, mesmo que do termo rescisório não constem ressalvas.

**A quitação prevista pelo Enunciado refere-se tão-somente aos valores ali consignados, não alcançando verbas trabalhistas e reflexos deferidos em sentença, cujo direito à busca judicial por diferenças resta resguardado. Entendimento diverso subtrai do Poder Judiciário a apreciação de eventuais lesões a direitos do empregado, o que é incompatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.**

Mantenho” (pág. 590, destacou-se).

O recorrente pugna para que seja atribuída eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual. Sustenta ser aplicável a Súmula n° 330 do TST ao caso concreto, tendo em vista que o reclamante recebeu as parcelas rescisórias, sem nenhuma ressalva quanto a outros direitos.

Indica contrariedade à Súmula n° 330 do TST. Colaciona arestos.

O apelo não merece conhecimento.

O teor da invocada Súmula n° 330 do TST é o seguinte:



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

“A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação”.

A quitação passada pelo empregado com a assistência do advogado do seu sindicato, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte na Súmula n° 330 do TST, possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas consignadas no termo de rescisão e, ainda, quanto ao período nele consignado, exceto se tiver havido ressalva expressa ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas.

No caso, não consta do acórdão recorrido indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, em confronto com as postuladas na ação, muito menos o período do contrato de trabalho a que se referiam, razão pela qual é fácil concluir pela não ocorrência do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula n° 297, itens I e II, do TST.

Ressalta-se, ainda, que a Corte regional consignou que “a quitação prevista pelo Enunciado refere-se tão-somente aos valores ali consignados, não alcançando verbas trabalhistas e reflexos deferidos em sentença” (pág. 590).

Desse modo, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com a Súmula n° 330 desta Corte, o que afasta a possibilidade de configuração de contrariedade a esse verbete sumular e de divergência jurisprudencial, nos termos em que dispõem o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula n° 333 desta corte.

**Não conheço.**

**3. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 83 DA SBDI-1 DO TST**



PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654

### CONHECIMENTO

O Regional assim se manifestou quanto ao tema:

#### “PRESCRIÇÃO BIENAL

Pretende a recorrente o reconhecimento da prescrição bienal, argumentando que a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, quando indenizado, produz apenas efeitos patrimoniais, mas não autoriza transformar o tempo fictício em real para efeito de contagem da prescrição.

Analiso.

No que se refere à projeção do aviso prévio no tempo de serviço, particularmente, entendo que consiste mera ficção jurídica, voltado ao cálculo de parcelas trabalhistas deferidas ao trabalhador.

**No entanto, curvo-me ao entendimento desta E. 6ª Turma, de que é devida a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, por determinação do artigo 487, § 1º, da CLT. Nesse sentido, observa-se a OJ nº 82, da SDI-1, do TST: "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".**

**No caso, com a integração do prazo do aviso prévio (ainda que indenizado) no tempo de serviço do reclamante, a data se projeta para 5/1/2012, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 2/2/2014, portanto dentro do prazo legal.**

Mantenho" (pág. 589, destacou-se).

A reclamada renova a tese de que a pretensão do reclamante estaria prescrita, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porque “a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, quando indenizado, produz apenas efeitos patrimoniais, mas não autoriza transformar tempo ficto em real, pelo que, entendemos, não há falar na consideração do aviso prévio indenizado para fins de fixação do termo final do contrato” (pág. 652).

Indica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso I, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a prescrição bienal trabalhista deve ser contada a partir da rescisão contratual, de modo que, findo o pacto laboral, a parte dispõe



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

de dois anos para ajuizar demanda contra o empregador em relação ao extinto contrato de trabalho.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial n° 83 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho preconiza que “a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT”.

Logo, para a incidência do prazo prescricional bienal previsto na Constituição Federal, deve ser considerado o prazo do aviso prévio, de modo que somente após o seu transcurso é que começa a contagem da prescrição.

No caso, conforme se observa da fundamentação do acórdão recorrido, o Regional afastou a arguição de prescrição total da pretensão autoral, ao fundamento de que, considerando-se a integração do aviso prévio indenizado ao contrato de trabalho, em 5/1/2012, constatou que a reclamação proposta em 2/2/2014 estaria em conformidade com o prazo prescricional bienal previsto nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 487, § 1º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial n° 83 da SbDI-1 do TST.

Logo, a decisão recorrida está de acordo com a atual jurisprudência desta Corte superior, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo nos termos da Súmula n° 333 do Tribunal Superior do Trabalho e § 7º do artigo 896 da CLT.

Do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**4. HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO**

**CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento das horas *in itinere*, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

**“INAPLICABILIDADE DOS CONTROLES DE ACESSOS DA REPAR E TROCA DE UNIFORME**

A r. sentença entendeu que a totalidade dos minutos fixados como deslocamento no interior da REPAR e troca de roupas (mas não o café da



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

manha) é devida como labor extraordinário, bem como invalidou o regime de compensação adotado, deferindo horas extras excedentes da 44ª semanal, sendo que sobre as excedentes da 8ª diária (até o limite da 44ª) incidirá apenas o adicional, com reflexos.

Inconformada, recorre a ré argumentando que não há que ser computado o tempo destinado à troca de uniformes na condenação, eis que já estava incluído na jornada de trabalho do autor, sendo que primeiro batia o cartão ponto e depois colocava o uniforme, e, na saída trocava de roupa para só depois bater o cartão, acrescentando que expressamente aduz a norma coletiva que tanto o café quanto à troca de uniformes não são computados na jornada.

Ressalta que após o ingresso na Refinaria, o empregado dirigia-se ao ônibus disponibilizado pela empresa que o transportava até o canteiro de obras, local este em que tomava o café da manhã e trocava o uniforme em um vestiário.

Alega, também, que os controles de acesso não correspondem à jornada, já que uma das determinações da Refinaria, por questões de segurança nacional, é que não exista a circulação de pedestres da entrada até o local da prestação de serviços, de tal modo que não se deve considerar tal tempo como à disposição da reclamada, haja vista não executar serviços tampouco receber ordens ou qualquer outro tipo de instruções.

Aduz, ainda, que se o reclamante chegava com antecedência era pra usufruir do transporte fornecido pela empresa e, principalmente, beneficiar-se do café da manhã, inexistindo qualquer determinação para chegada antecipada ao local de trabalho.

Pugna a ré pela reforma da sentença "*para que não sejam utilizados os controles de acesso da REPAR como parâmetros para a apuração da jornada de trabalho do autor. Sucessivamente, há que ser considerado tão somente o tempo efetivo de deslocamento da portaria da Repar à obra da Conpar, observados os parâmetros acima (até maio de 2009 era de 3km, percorridos em 15 (quinze) minutos; a partir desta data, passou a ser de, aproximadamente, 900m, sendo percurso vencido em 05 (cinco) minutos).*" Com razão parcial.

**Este Colegiado, analisando idêntica matéria em relação à recorrente, ainda que com pequenas distorções de minutos, decidiu que o tempo de deslocamento no interior da refinaria, a partir da portaria até o local de trabalho da reclamante, deve ser computado em sua jornada de trabalho, mas deve ser descontado deste lapso o tempo destinado à troca de uniformes e ao café da manhã, não computáveis na jornada de trabalho, em conformidade com os instrumentos normativos da categoria.**

Nesse sentido, o julgamento proferido nos autos de RO 00855-2012-654-09-00-4 (Procedimento Sumaríssimo), acórdão publicado em 22.01.2013, em que atuou como Relator o Exmo. Desembargador Arnor Lima Neto, a quem peço vênica para transcrever os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razões de decidir:



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

*"Quanto ao ponto, o reclamante disse na petição inicial que "chegando à sede da Petrobrás por volta das 7h00/7h10, (...) passava pela catraca e registrava sua entrada. Voltava ao ônibus que fazia o percurso até o vestiário da CONPAR, quando gastava mais 15 minutos. Chegando no vestiário trocava o uniforme (10 minutos), se encaminhava ao café (5/10 minutos), e depois à fila do cartão, o qual deveria ser batido com uma variação de 5 minutos para mais ou para menos".*

*Sustentou o reclamante que somente o último momento acima mencionado era o parâmetro utilizado pela reclamada como horário de início de trabalho, deixando de lado todo o restante das horas de deslocamento e em que o autor estava à disposição da reclamada. Neste passo, o autor afirmou que "não havia transporte público a partir da rodovia até a portaria da 2ª ré, ocorrendo o mesmo em relação ao trecho interno da portaria até o canteiro de obras, fato esse que caracteriza o difícil acesso estabelecido na Súmula 90 do TST".*

*Requeru o reclamante o reconhecimento de 15 (quinze) minutos gastos para realizar o trajeto entre a rodovia até a portaria da Petrobrás (ida e volta) a título de horas in itinere e como extras as horas em que ficava à disposição a partir da chegada na Petrobrás, as relativas à troca de uniforme, trajeto interno e período em que ficava aguardando o ônibus ao final da jornada.*

*A reclamada se defendeu afirmando que em nenhum momento dos trajetos se poderia caracterizar horas de itinerário em favor do autor, pois o reclamante não estava à disposição da demandada. Aduziu que o tempo entre o ponto de ônibus na rodovia e a portaria da segunda reclamada era de apenas 05 minutos. Ainda sustentou a reclamada que a locomoção no interior da Petrobrás deveria se fazer por meio de ônibus da reclamada, por questão de segurança, e que o máximo do tempo de percurso entre portaria de identificação e o canteiro de obras da ré era de 05 (cinco) minutos.*

*A ré também sustentou, neste passo, que o tempo destinado ao recebimento de alimentação próximo ao canteiro de obras, e o tempo destinado à troca de uniformes, anteriores aos registros de ponto, não deveria ser integrado à jornada de trabalho do autor, por expressa previsão de norma coletiva.*

*A reclamada, em audiência de instrução (fls. 347), reconheceu, em convenção com o autor, que o tempo de deslocamento da rodovia até o PV -9 (portaria da REPAR) é de 5 minutos e que o tempo de deslocamento da portaria da refinaria até o canteiro de obras propriamente dito é o obtido dos controles de acesso da Petrobrás (fls. 353/367) em cotejo com os cartões de ponto da reclamada.*

*A reclamada reconhece que o autor se deslocava, da rodovia até a portaria da REPAR/Petrobrás (fls. 36/37), e da portaria da refinaria até o canteiro de obras em que o reclamante registrava o ponto, por meio de transportes por ela fornecidos.*

*Com efeito, o caso está todo amoldado ao § 2º do art. 58 da CLT, "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu*



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

*retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".*

*O trajeto entre a rodovia BR 476 e a portaria da refinaria não possui transporte público regular, conforme observado em sentença, sendo que inexistem provas de que o trecho seja servido por outro meio de transporte que não o disponibilizado pela reclamada. O tempo de deslocamento em tal trecho teve pedido expresso na inicial para integração na jornada do autor (fls. 07), e era realizado pelo ônibus providenciado pela ré que buscava o reclamante em sua residência.*

*A situação do trajeto externo à refinaria é nítido caso de aplicação dos termos do item IV da Súmula 90 do TST : "Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público".*

*Assim, o tempo ajustado em audiência, de 10 minutos diários de deslocamento em tal trajeto entre rodovia e portaria da REPAR, deve fazer parte da jornada do reclamante a título de horas in itinere, aos moldes do que prevê o art. 58, § 2º da CLT.*

***Com mais razão, o tempo de deslocamento no interior da refinaria, a partir da portaria até o local de trabalho do autor, deve ser computado em sua jornada de trabalho. O argumento de que a segurança interna da REPAR exige o transporte em veículo da reclamada não afasta a necessidade de a reclamada arcar com a integração do tempo de deslocamento no interior da refinaria, pois somente por meio de tal meio de transporte, em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, é que o reclamante poderia cumprir seu labor diário, o que atrai a incidência a Súmula 90 e seu item I.***

***Destarte, para aferição do tempo de deslocamento interno, efetivamente devem ser utilizados os parâmetros dos registros da portaria da refinaria, de fls. 353/367, em cotejo com os registros efetuados pelo reclamante no canteiro de obras.***

***Portanto, indiscutível que, a partir do momento em que o reclamante ingressa no trajeto entre a rodovia BR 476 e a refinaria, se está diante de efetivas horas de deslocamento que devem ser computadas na jornada do autor, por conta do fornecimento de transporte pela reclamada e por conta da ausência de transporte regular no trajeto mencionado até o canteiro de obras.***

***Ao contrário da argumentação recursal, ainda que não fosse o caso de se aplicar o art. 58, § 2º da CLT, o tempo despendido entre a portaria e o local de trabalho deve ser considerado à disposição do empregador aos moldes da Súmula nº 429 do C. TST, "verbis":***

***TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a***



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

*portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.*

*Também não há que se dar guarida ao parâmetro proposto pela reclamada de que a partir de maio de 2009 o deslocamento interno passou a ser de, aproximadamente, 900m, e que o percurso seria vencido em apenas 05 (cinco) minutos, já que a própria reclamada reconheceu em audiência a validade dos registros de portaria da Petrobrás para servir de parâmetro ao cálculo de horas de deslocamento interno a serem integradas na jornada do autor.*

*Todavia, a sentença merece pequeno reparo, pois é de se acolher a tese da reclamada de que o tanto o tempo de café da manhã, quanto o tempo de troca de uniforme não devem integrar o tempo total de trabalho do autor, posto que há expressa previsão coletiva neste sentido (cláusula 10ª CCT 2010/2012 - fls. 264).*

*Entende essa e. Turma que os instrumentos coletivos, com fulcro no princípio da autonomia negocial coletiva (art. 7º, inciso XXVI), reputam-se plenamente válidos quanto à limitação da integração de determinados períodos de tempo na jornada de trabalho do empregado, vez que as normas coletivas estipulam circunstâncias especiais em que se desenvolverá a relação de emprego, determinando as obrigações assumidas pelas partes com a finalidade de bem regulamentar uma relação e compor os interesses opostos.*

*A troca de uniforme e o benefício do café ocorriam, conforme reconhecido pelo autor na inicial, no horário após entrada na Repar, e antes do registro de ponto no canteiro de obras: no total, eram 10 minutos para troca de uniforme e 05/10 minutos para café da manhã.*

*Previsto em norma coletiva que o tempo de troca de uniforme e de café da manhã não devem compor a jornada de trabalho do autor, tal interregno de tempo deve ser abatido das diferenças de tempo à disposição da ré encontradas entre os registros da portaria da REPAR e os registros de ponto da reclamada feitos no canteiro de obras.*

*Fixa-se que o reclamante, diariamente, realizava a troca de uniformes e se beneficiava do café fornecido pela demandada no tempo total de 15 minutos, conforme reconhecido desde a inicial, não devendo tal lapso de tempo integrar a jornada do autor.*

*Apenas a título ilustrativo, tem-se que o autor, na data de 16/12/2010 teve o registro de ponto, na chegada, às 07:58 (fls. 100). O registro de portaria da Petrobrás registra que o autor chegou às 07:25 (fls. 360). Ou seja, na chegada de tal dia de labor, além de o autor ter demandado cinco minutos desde a rodovia BR 476 até a portaria, demandou mais 18 minutos à disposição da reclamada em trajeto interno na refinaria, pois se entre o momento de chegada na portaria e o registro no canteiro de obras houve 33 minutos, e sendo destes 33 minutos 15 minutos não computáveis na jornada por conta do café da manhã e da troca de uniforme, chega-se ao tempo à disposição remanescente de 18 minutos de trajeto interno.*



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

*Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da parte reclamada e REFORMO parcialmente a sentença para determinar que, em sede de liquidação de diferenças de horas extras, deve se proceder ao abatimento de 15 minutos diários das diferenças encontradas entre os registros da portaria da REPAR e os registros de ponto da reclamada feitos no canteiro de obras, por se tratar de tempo reconhecido como destinado à troca de uniformes e ao café da manhã, não computáveis na jornada de trabalho, em conformidade com a CCT 2010/2012 da categoria."*

No presente caso, os instrumentos normativos também foram juntados para demonstrar que o tempo de café da manhã e de troca de uniforme não devem integrar o tempo total de trabalho do empregado (por exemplo, cláusula 35, § 2º, da CCT 2012/2014 - Num. 6a342c5 - Pág. 13): "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO - Parágrafo Segundo - Não se considera para fins de cômputo na jornada de trabalho o período de tempo despendido pelo empregado: a) no recebimento de alimentação; b) para vestimenta de uniformes e EPI's; (...)**" No tocante ao café da manhã, o r. Juízo de origem já determinou que o tempo despendido nessa atividade deve ser deduzido da jornada.

Quanto ao tempo gasto com a troca de uniforme, o autor nada esclareceu na exordial, sendo que em contestação a ré sustentou que era de 5 minutos (Num. e2d15e7 - Pág. 10), o que não restou confrontado pelo demandante quando da apresentação de sua impugnação (Num. fbb2af0). Também, em instrução, não foi produzida prova acerca do tempo despendido com a troca de uniforme, pelo que reconheço como sendo de 5 minutos no início e igual tempo no final da jornada, conforme alegação contida na defesa e não refutada pelo autor.

**Por fim, ressalte-se que a reclamada não se insurgiu quanto à veracidade dos registros da portaria da REPAR, mas apenas afirmou que desservem como controle de ponto, donde se extrai que tais documentos são aptos para comprovar o tempo de deslocamento interno realizado pela reclamante.**

Assim, reformo para determinar que o tempo despendido com a troca de uniforme (além do gasto com o café de manhã já determinado na r. sentença) seja abatido das diferenças encontradas entre os registros da portaria da REPAR e os registros de ponto da reclamada feitos no local de prestação dos serviços.

**DESLOCAMENTO DA PORTARIA DA REPAR E A OBRA DA CONPAR: TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS "IN ITINERE"**

Sustenta a recorrente que "*o presente item foi inserido por cautela, no caso de ser acolhido pela E. Turma o pleito sucessivo, acima deduzido, restringindo a condenação tão somente o tempo efetivo de deslocamento da portaria da Repar à obra da Conpar, o que ainda entende a Reclamada não constituir tempo à disposição do empregador*".

Não acolhido o pleito sucessivo, conforme fundamentado no item anterior, tem-se que resta prejudicada a análise do item recursal em questão.



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

Rejeito” (págs. 590-595, destacou-se).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, assim se manifestou o Regional:

**“JORNADA DE TRABALHO - À DISPOSIÇÃO - DESLOCAMENTO INTERNO**

Sustenta a embargante ter defendido, em suas razões recursais, a inaplicabilidade da Súmula 429 do C. TST e que o transporte particular oferecido para o deslocamento dos empregados supre a ausência de transporte público e torna o local de fácil acesso, a respeito do que não se manifestou o v. acórdão embargado. Pugna por manifestação a respeito.

Sem razão.

A embargante não aponta qualquer vício no julgado no que tange à matéria, exurgindo claro o seu objetivo em promover o reexame da matéria, o que é inviável nas estreitas vias deste instrumento processual.

Ressalto que a matéria restou devidamente analisada e fundamentada, conforme v. acórdão em comento, no qual se deixou clara a tese desta E. 6ª Turma a respeito do tema, no sentido de que aplicável a Súmula 429 do C. TST para o fim de considerar como à disposição o tempo despendido entre a portaria e o local de trabalho.

Aliás, restou assentado o entendimento de que *“o argumento de que a segurança interna da REPAR exige o transporte em veículo da reclamada não afasta a necessidade de a reclamada arcar com a integração do tempo de deslocamento no interior da refinaria, pois somente por meio de tal meio de transporte, em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, é que o reclamante poderia cumprir seu labor diário, o que atrai a incidência a Súmula 90 e seu item I”*.

Por fim, para fins de prequestionamento basta a análise fundamentada da matéria, conforme OJ 118 da SDI-I do C. TST, o que já foi realizado no acórdão, dispensando-se maiores digressões a respeito.

Deste modo, nada há a sanar” (págs. 629 e 630).

A reclamada, em suas razões de recurso de revista, sustenta que o percurso realizado pelo reclamante, da portaria de identificação da reclamada, REPAR, até o seu local de trabalho, não dá ensejo ao pagamento de horas *in itinere*, sobretudo porque era a própria empresa quem fornecia o transporte para os seus empregados.

Para tanto, indica violação do disposto no artigo 4º da CLT e colaciona divergência jurisprudencial.

Não assiste razão à reclamada.



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

O Tribunal Regional entendeu que o tempo despendido pelo reclamante no trajeto entre a portaria e o local de trabalho é considerado como hora *in itinere*, ao fundamento de que “o tempo de deslocamento no interior da refinaria, a partir da portaria até o local de trabalho do autor, deve ser computado em sua jornada de trabalho”, bem como que “o argumento de que a segurança interna da REPAR exige o transporte em veículo da reclamada não afasta a necessidade de a reclamada arcar com a integração do tempo de deslocamento no interior da refinaria, pois somente por meio de tal meio de transporte, em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, é que o reclamante poderia cumprir seu labor diário, o que atrai a incidência a Súmula 90 e seu item I” (pág. 592).

Com efeito, a matéria trazida ao debate não mais comporta discussão nesta Corte, porquanto está pacificado o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado entre o portão da empresa e o local de trabalho, desde que superior a dez minutos diários, deve ser computado em sua jornada de trabalho.

Esse entendimento está consubstanciado na Súmula n° 429 do TST, recentemente editada nos seguintes termos:

**“TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários”.**

Constata-se, assim, que a decisão *a quo* está em consonância com esse entendimento, considerando-se que o Regional reconheceu que o reclamante gastava mais de dez minutos diários no percurso de ida e volta da portaria da empresa até o seu local de trabalho e vice-versa.

Assim, por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual afronta ao artigo 4º da CLT, bem como de configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula n° 333 do TST e § 7º do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654

**5. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.  
PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS**

**CONHECIMENTO**

Sobre a compensação, assim de manifestou o Regional:

**“HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ACORDO DE  
COMPENSAÇÃO DE HORAS**

A r. sentença descaracterizou o acordo de compensação de jornada, consignando que *"Inválida a compensação adotada pelo réu, já que era habitual o labor extraordinário, conforme acima reconhecido e também pelas anotações nos cartões. Aplicável, portanto, a Súmula 85, inciso IV, do C. TST"*.

Insurge-se a reclamada, sustentando que as horas extras deferidas na sentença não têm o condão de anular o acordo de compensação, que foi corretamente cumprido.

Destaca que os controles de jornada não revelam trabalho no dia destinado à compensação, sendo que eventuais trabalhos em sábados e extensão de jornada nas sextas-feiras ocorrem para compensar anteriores ou posteriores folgas, sendo realizados através de acordos de compensação, com consulta dos colaboradores e chancela do sindicato.

Aduz que não houve labor em domingos e feriados, merecendo reforma o julgado que condenou a ré ao pagamento dos feriados.

Pugna pelo reconhecimento da validade do acordo de compensação pactuado com a exclusão da condenação em horas extras e reflexos, bem como pelo labor em domingos e feriados.

Examino.

A Constituição Federal autoriza o regime de compensação no art. 7º, XIII, garantindo ao empregado a *"duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho"*.

Em que pese não haver, na norma legal, diferenciação quanto aos termos acordo de compensação e banco de horas, o primeiro regime se restringe à compensação feita dentro de uma semana, por exemplo, quando o empregado trabalha a mais de segunda a sexta para não laborar aos sábados. Já o segundo regime, é aquele no qual pode haver compensação dentro de um ano. A análise do presente caso limita-se à presente hipótese.

O acordo de compensação semanal pressupõe a pactuação entre empregados e empregadores para que os excessos diários de jornada sejam compensados na mesma semana, ou o aumento da carga horária durante a



PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654

semana (de segunda a sexta-feira) objetivando a extinção do labor aos sábados. Pode ser firmado através de instrumento individual e, para que seja considerado válido, não basta que exista uma norma coletiva que o autorize, sendo necessário que não ocorra o labor extraordinário ilícito, ou seja, acima de 2 horas extras diárias (art. 59 da CLT) e que não haja a prestação de horas habituais nos dias destinados à folga compensatória.

Registre-se que, quanto à concomitância entre a compensação e a prorrogação de jornada, entende esta E. 6ª Turma que não há incompatibilidade entre tais regimes. **No entanto, é a habitualidade na prorrogação da jornada que descaracteriza o acordo de compensação, ou seja, havendo prestação habitual de horas extras além do elástico estabelecido para compensação, o acordo de compensação se torna passível de nulidade mesmo se formalmente válido.**

No caso, a pactuação é formalmente válida, como pode ser observado nos instrumentos coletivos (por exemplo, cláusula 12 da CCT 2010/2012 - Num. e03894f - Pág. 6), bem como pelo acordo de compensação colacionado (Num. 2e450e9 - Pág. 4).

Também, os cartões de ponto indicam que não havia trabalho excedente à 10ª hora diária.

Entretanto, vislumbra-se de sua leitura a existência de labor habitual nos dias destinados à compensação (sábado), cerca de 2 a 3 por mês (Num. b518266, Num. bd930f5, Num. c982baa e Num. 8ea1ea7), o que acarreta a invalidade material do acordo de compensação, pelo que **escorreita a r. sentença no particular.**

No mais, observo que a r. sentença não reconheceu labor em domingos e feriados, pelo que inexistente interesse recursal no particular.

Mantenho" (pág. 595 e 596, destacou-se).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, assim decidiu o Regional:

**“JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CLÁUSULA 12ª DAS CCTS**

O embargante alega omissão no v. acórdão no que tange à compensação do trabalho em sábados, argumentando que *"em que pese o labor aos sábados não ter sido o único fundamento para a invalidação do acordo de compensação, o Colegiado não analisou a cláusula 12ª. da ". Pugna CCT que permite o labor aos sábados quando devidamente remunerados por manifestação expressa a respeito.*

Sem razão.

**O entendimento deste Colegiado acerca da questão restou devidamente fundamentado no v. acórdão embargado (ao qual faço remissão), no sentido de que restou descaracterizado o acordo de compensação de jornada para exclusão do labor aos sábados.**



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

Denota-se, pois, claramente, o intuito da embargante de rediscutir a causa.

Contudo, se a embargante entende que a decisão não está em consonância com o conjunto probatório ou que não observou os dispositivos legais e constitucionais que invoca, a situação não é de embargos declaratórios, pois não é o caso de vício no julgado, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado, o qual deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão, uma vez que exsurge claro o objetivo da parte em promover o reexame da matéria, o que é inviável nas estreitas vias deste instrumento processual.

Destarte, a valoração das provas atendeu ao princípio do livre convencimento motivado, na forma prescrita pelo art. 131 do CPC, aplicável, de forma subsidiária, ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), de modo que descabe falar em outros pronunciamentos desta E.

Turma, inclusive quanto à cláusula 12 das CCTs invocada, pois já adotada tese explícita sobre a matéria, o que é suficiente para caracterizar o prequestionamento, consoante disposto na OJ 118 da SDI-I do E.

TST.

Nada a sanar.” (pág. 629, destacou-se).

Em razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que “a aferição da validade do acordo de compensação semanal deve se dar quando da análise dos requisitos formais e materiais da execução do aludido ajuste, não podendo ser presumida a nulidade ante à mera existência de labor extraordinário ou nos sábados” (pág. 666).

Aduz que “a simples ocorrência de horas ou o reconhecimento *in itinere* de tempo à disposição da reclamada, sem registro nos cartões de ponto, não anulam o ajuste de compensação firmado entre as partes, mormente se considerarmos que o tempo requerido para integração não foi exagerado” (pág. 666).

Defende que “conforme se depreende dos controles de frequência e dos demonstrativos de pagamento, a Reclamada corretamente efetuou o pagamento do labor extra prestado em todos os sábados, medida esta autorizada pela cláusula 12ª da CCT” (pág. 673).

Para tanto, indica afronta aos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, §§ 1º e 2º, da CLT e colaciona divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Nos termos do item IV da Súmula n° 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, razão pela qual as horas que ultrapassarem a



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

duração semanal deverão ser pagas como extraordinárias e, com relação àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional.

Entretanto, a previsão ali contida pressupõe um regime de compensação de horas trabalhadas válido e que seja observado seu cumprimento.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que havia extrapolação habitual da jornada de trabalho. Nesse contexto, concluiu pela invalidade material do acordo de compensação em questão.

Logo, o recurso não alcança conhecimento, ante a alegação de violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, §§ 1º e 2º, da CLT e de dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST, pois a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula n° 85, *in verbis*:

“A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ n° 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)”.

Do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**6. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

**CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional assim se manifestou sobre o tema:

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS**

Irresigna-se, a reclamada, com a determinação da r. sentença quanto à inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo da hora extra, requerendo sua exclusão.

Razão não lhe assiste.



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

A decisão de origem encontra supedâneo no entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 132, item I, e 264, ambas do TST:

*SUM-132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) (...)*

*SUM-264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.*

**Conforme se verifica, a r. decisão de primeiro grau atendeu aos enunciados acima transcritos, de tal forma que escoreita na determinação para que o adicional de periculosidade integre o cálculo das horas extras e respectivos reflexos.**

Outrossim, convém mencionar que a cláusula 8ª da CCT 2010/2012 (Num. e03894f - Pág. 6) não exclui o adicional de periculosidade do cálculo das horas extras, diferentemente do sustentado pela ré, porquanto a previsão coletiva apenas determina que seja o mencionado adicional calculado "sobre a hora trabalhada em tais condições de risco", sem nada mencionar acerca do valor correspondente a este ou sua base de cálculo.

Desta feita, nada a reparar" (págs. 596 e 597, destacou-se).

Nas razões de recurso de revista, o reclamado defende que não cabe integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas suplementares.

Indica ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 193 da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte.

Sem razão.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o adicional de periculosidade, por se tratar de parcela de natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias.

A decisão regional, por conseguinte, foi proferida em sintonia com a diretriz das Súmulas nºs 264 e 132, de seguinte teor:



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

"SÚMULA N° 264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

"SÚMULA N° 132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado n° 3). (ex-Súmula n° 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n° 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) (...)."

Conforme se extrai da decisão recorrida, o que foi deferido não foi a incidência das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, mas a integração do adicional de periculosidade no salário para o cálculo das horas extras.

Logo, não verificada ofensa à Súmula n° 191 desta Corte, tampouco violação do artigo 193 da CLT.

Ademais, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porque, conforme assentou o Regional, "a cláusula 8ª da CCT 2010/2012 (Num. e03894f - Pág. 6) não exclui o adicional de periculosidade do cálculo das horas extras, diferentemente do sustentado pela ré, porquanto a previsão coletiva apenas determina que seja o mencionado adicional calculado "sobre a hora trabalhada em tais condições de risco", sem nada mencionar acerca do valor correspondente a este ou sua base de cálculo" (pág. 597) .

Do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**7. FGTS. VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS. CARÁTER**

**ACESSÓRIO**

A Corte de origem, quanto ao tema, assim se manifestou:

**“FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%**

Requer a reclamada seja afastado da condenação o pagamento de diferenças de FGTS, uma vez que acessório de principal indevido.

Sem razão.



PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654

**Considerando que a r. decisão de origem foi parcialmente mantida, tem-se que restam devidas as diferenças de FGTS incidentes sobre as parcelas deferidas à reclamante.**

Sendo assim, nada a reparar” (pág. 597, destacou-se).

No recurso de revista, o reclamado defende a exclusão da condenação acessória, de pagamento do FGTS e da multa rescisória, tendo em vista que a condenação principal é indevida. Indica ofensa ao artigo 92 do Código Civil.

Contudo, como a condenação principal, relativa às verbas salariais, não foi reformada, reputo **prejudicado** o apelo neste tópico.

#### **8. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE *JURIS TANTUM*.**

O Tribunal Regional manteve a sentença pela qual se deferiu a assistência judiciária gratuita ao reclamante, mediante os seguintes fundamentos:

##### **“JUSTIÇA GRATUITA**

Por fim, a ré sustenta a necessidade de reforma da r. sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais, não bastando a afirmação do estado de miserabilidade.

Sem razão.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Inexiste outro requisito.

**Conforme se verifica da declaração constante da peça de ingresso e do instrumento de mandato, o autor declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo, de tal modo que atendeu ao único requisito necessário ao deferimento de seu pleito.**

**Impugnando a ré o estado de miserabilidade do autor, àquela incumbe o ônus de prova, do qual não se desincumbiu, pois não produziu qualquer prova apta a infirmar a declaração autoral, presumindo-se verdadeiro o estado de miserabilidade, nos termos do art. 302, "caput", do CPC.**



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

Por fim, a própria CLT, em seu art. 790, § 3º, dispõe expressamente que: *"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."*

Destarte, mantenho" (pág. 598, destacou-se).

A reclamada defende que o autor não preencheu os requisitos previstos em lei para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indica ofensa ao artigo 14 da Lei n° 5.584/70 e dissenso pretoriano.

Razão não lhe assiste.

No caso dos autos, o pedido de assistência judiciária não foi impugnado pela parte contrária, que não produziu prova capaz de desconstituir a declaração firmada pelo reclamante.

Com efeito, em que pese ser relativa a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, é necessária a impugnação da parte contrária e a respectiva produção de prova, a fim de afastar a hipossuficiência alegada.

No caso dos autos, a reclamada não apresentou prova hábil a desconstituir a declaração de pobreza firmada pelo reclamante.

Nos termos da Lei n° 1.060/1950, § 1º, alterada pela Lei n° 7.510/1986, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei".

Já a Lei n° 7.115/83, em seu artigo 1º, preceitua que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Assim, é que, firmada a declaração de pobreza, desnecessário que a parte comprove que de fato não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo. A simples declaração de hipossuficiência atende ao único requisito exigido pela Lei 1.060/1950.



**PROCESSO N° TST-RR-88-54.2014.5.09.0654**

Esse é o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 304 da SbDI-1 do TST, que versa sobre a desnecessidade de o declarante comprovar a situação de hipossuficiência, nos termos da lei, com o seguinte teor: “para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica”.

Logo, não há falar em ofensa ao artigo 14 da Lei n° 14 da Lei n° 5.584/70 e tampouco em divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula n° 333 e do artigo 896, § 7°, da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator